

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**DIOGO HENRIQUE FARIAS  
VINICIUS NAPOLE DE OLIVEIRA**

**ESTUDO SOBRE AS TAXAS DE JUROS  
COM ENFOQUE PARA A TAXA SELIC**

MARÍLIA  
2013

**DIOGO HENRIQUE FARIAS  
VINICIUS NAPOLE DE OLIVEIRA**

**ESTUDO SOBRE AS TAXAS DE JUROS  
COM ENFOQUE PARA A TAXA SELIC**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Moacir Spadoto Righetti

MARÍLIA  
2013

Farias, Diogo Henrique e Oliveira, Vinicius Napole de

Estudo sobre as taxas de juros com enfoque para a Taxa SELIC /  
Diogo Henrique Farias e Vinicius Napole de Oliveira; orientador:  
Moacir Spadoto Righetti. Marília, SP: 2013.

42 f.

Trabalho de Curso - Curso de Ciências Contábeis, Fundação  
de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro  
Universitário Eurípides de Marília –UNIVEM, Marília, 2013.

1. Juros 2. Correção Monetária 3. Taxa SELIC

CDD: 657.46



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"  
Mantenedora do Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM  
Curso de Ciências Contábeis.

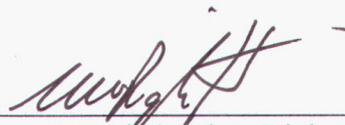
Alessandro Serpa Pereira - 45949-6  
Diogo Henrique Farias - 44128-7  
Vinicius Napole de Oliveira - 46442-2

TÍTULO "Estudo sobre as taxas de juros com enfoque para a taxa Selic. "

Banca examinadora do Trabalho de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Ciências Contábeis da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Nota: 8,5 (oito e meio)

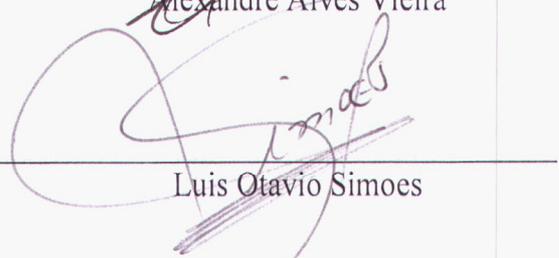
ORIENTADOR: \_\_\_\_\_

  
Moacir Spadoto Righetti

1º EXAMINADOR: \_\_\_\_\_

  
Alexandre Alves Vieira

2º EXAMINADOR: \_\_\_\_\_

  
Luis Otavio Simoes

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos professores pela interminável paciência e incansável vontade de ensinarnos a nobre profissão de contabilistas.

Em especial, agradecemos ao Professor Moacir Spadoto Righetti, nosso orientador, por nos instigar à curiosidade acerca da Taxa Selic e os juros de maneira geral.

Agradecemos também às nossas namoradas, Mary e Juliana, pela paciência nos dias de estudo e reflexão, furtados do nosso precioso convívio.

“Quando voltei a encontrar o político mineiro da teoria da digestão das revoluções, ele não confessou que se tivesse enganado. Tinha uma explicação nova para o que acontecera:

‘- Discretamente, sem ninguém dar por isso, as Faculdade tinham estado a formar fornadas sucessivas de economistas, que nós, os políticos, não tomávamos muito à serio. Com a revolução, tornaram-se planejadores, administradores públicos e privados, consultores, conselheiros, empresários e ministros de Estado. São todos cerebrais e frios como fórmulas matemáticas. Não se importam com aplausos nem com vaias. E, pior de tudo, são todos jovens. Não sabemos como derrotá-los em vida, nem podemos esperar que morram. Estamos num impasse.’”

J Rodrigues Matias

FARIAS, Diogo Henrique e OLIVEIRA, Vinicius Napole de. **Estudo sobre as taxas de juros com enfoque para a Taxa Selic e aspectos da sua inconstitucionalidade**. 2013. 42 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2013.

## RESUMO

O Trabalho de Curso apresentado tem como objetivo o estudo do conceito de juros, além de fatores históricos da evolução dos mesmos. A história dos juros remonta os primórdios do comércio, onde o empréstimo ou a venda a prazo contava com uma remuneração maior ao prestamista, ou seja, a pessoa que emprestava, ou confiava o pagamento a prazo. Embora combatida, a cobrança de juros passou a ser uma prática legítima dos comerciantes, desde que essa não configurasse a usura, ou juro exorbitante sobre uma dívida. Passado o período de ilegalidade, pregada pela Igreja, os novos pensamentos mercantis viam no empréstimo do dinheiro uma nova forma de negócio, daqueles que possuíam o capital, mas não pretendiam gastá-lo em sua totalidade, com os que não possuíam capital mas precisavam do mesmo para seus investimentos. Em um segundo momentos, o trabalho aborda o estudo de conceito de inflação, tal qual suas taxas de correção monetária no mercado atual. Em um terceiro momento, o trabalho aborda a origem da Taxa Selic e suas aplicações. Temos também uma detalhada pesquisa sobre os fatores de inconstitucionalidade desta taxa, que colaboram com a polêmica cobrança desta em matéria tributária.

**Palavras-chave:** Taxa. Juros. Selic. Inconstitucionalidade.

FARIAS, Diogo Henrique e OLIVEIRA, Vinicius Napole de. **Estudo sobre as taxas de juros com enfoque para a Taxa Selic e aspectos da sua inconstitucionalidade**. 2013. 42 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2013.

#### ABSTRACT

The paper work presented aims to study the concept of interests, and it's historical factors about the evolution of the same. The story dates back to the beginnings of the interest of trade, where the loan or installment sales had a higher return to the lender, the person who lent or trusted payment term. Although addressed, the charging of interest became a legitimate practice of merchants, provided that not configured the usury, or exorbitant interest on a debt. After the period of illegality, preached by the Church, the new mercantile thoughts on money lending saw a new form of business, those who possessed the capital, but did not intend to spend it in its entirety, with those who did not have the needed capital but even for their investments. In a second stage, the paper work deals with the study of the concept of inflation, the rise in prices, such that their rates of indexation in the current market. In a third stage, the work addresses the origin of the Selic rate and its applications. We also have a detailed research on the factors of unconstitutionality on the Selic rate, that cooperate with the billing controversy concerning this tax.

**Key-Words:** Taxes. Interests. Selic. Unconstitutionality.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BBC: Bônus do Banco Central

BM&FBOVESPA: Bolsa de Valores do Estado de São Paulo

CETIP: Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos

COPOM: Conselho de Política Monetária

CTA: Certificados Financeiros do Tesouro

CTN: Código Tributário Nacional

DIEESE: Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos

FGV: Fundação Getulio Vargas

FIPE: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBRE: Instituto Brasileiro de Economia

ICC: Índice de Custos de Construções Habitacionais

ICV: Índices de Custo de Vida

ICVM: Índice de Custo de Vida da Classe Média

IGP: Índice Geral de Preços

IGP-M: Índice Geral de Preços Médios

INCC: Índice Nacional de Custos de Construções Habitacionais

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IPA: Índice de Preços ao Produtor Amplo

IPC: Índice de Preços ao Consumidor

IPC-3i: Índice de Preços ao Consumidor 3ª Idade

IPC-Ci: Índice de Preços ao Consumidor Classe 1

LBC: Letras do Banco Central

LFT: Letras do Tesouro Nacional

LTN: Letras Financeiras do Tesouro

NBC: Notas do Banco Central do Brasil

NTN: Notas do Tesouro Nacional

ORTN: Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional

POF: Pesquisa de Orçamentos Familiares

SELIC: Sistema Especial de Liquidação e Custódia

TDA: Títulos da Dívida Agrária

TR: Taxa Referencial

UPC: Unidade Padrão de Capital

USP: Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – JUROS .....	13
1.1 Contexto Histórico.....	13
1.2 Taxas de Juros .....	15
1.3 Definição de Juros .....	16
1.4 Classificação de Juros.....	16
1.4.1 Juros quanto à capitalização .....	17
1.4.2 Juros quanto à origem.....	18
1.4.3 Quanto ao fundamento .....	19
1.5 Natureza dos Juros.....	19
CAPÍTULO 2 – CORREÇÃO MONETÁRIA.....	21
2.1 – Contexto Histórico.....	21
2.2 – Conceito.....	21
2.3 Inflação .....	23
2.3.1 Conceito de Inflação.....	23
2.3.2 – Indexadores.....	23
2.3.2.1 – IPA.....	24
2.3.2.2 – IPC e ICV .....	25
2.3.2.3 – INPC .....	26
2.3.2.4 – INCC.....	26
2.3.2.5 – IGP.....	27
2.3.3 Teoria da Bola de Gude .....	28
2.4 Taxa Referencial – TR.....	29
2.4.1 Correção monetária de débitos trabalhistas .....	30
3 – TAXA SELIC .....	32
3.1 - Aspectos Históricos do SELIC.....	32
3.2 Taxa over-SELIC.....	33
3.3 Letras do Tesouro Nacional.....	34
3.4 COPOM.....	34
3.5 Utilizações da Taxa SELIC .....	35
3.6 Aspectos da Inconstitucionalidade .....	36
3.7 Tabela Comparativa.....	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIA .....	44

## INTRODUÇÃO

Faz parte do jogo econômico a expectativa de que, em decorrência de qualquer movimentação de compra, venda ou troca de mercadorias ou serviços, haja uma operação de natureza monetária, envolvendo algum intermediário financeiro: há um cheque para receber ou depositar, uma duplicata para ser descontada, uma transferência de dinheiro de uma conta para outra ou uma operação de crédito para antecipar a realização do negócio. Qualquer fato econômico, seja ele de transformação, circulação ou consumo, é suficiente para gerar movimentação do mercado financeiro. Por tanto, é fundamental a estabilidade do sistema que interliga essas operações para a segurança das relações entre os agentes econômicos.

Intermediação financeira é o processo pelo qual tomadores e doadores de recursos encontram-se em um ambiente organizado, fiscalizado e controlado por vários órgãos, visando o perfeito funcionamento desta importante função do Sistema Financeiro Nacional e se dedicam de alguma forma ao trabalho de propiciar condições satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores, capazes de financiar o crescimento da economia.

Os tomadores finais são aqueles que se encontram em posição de déficit financeiro, ou seja, pretendem gastar, em consumo ou investimento, mais do que sua renda, portanto eles precisam de capital adicional e estão dispostos a pagar pelo capital que obtiverem. Os doadores finais são aqueles que estão em situação exatamente inversa, de superávit financeiro, pretendem gastar em consumo ou investimento menos do que sua renda. Estão dispostos a emprestar esse capital excedente e querem receber juros pelo empréstimo.

A questão dos juros é tão antiga quanto o uso da moeda. A manipulação das taxas de juros representa, hoje, mecanismo de controle da economia e da inflação e, com efeito, a redução das taxas de juros implica o incremento do consumo e da atividade econômica, o que pode gerar inflação.

Por outro lado, o aumento das taxas de juros reprime a atividade econômica e produtiva, provocando desemprego e reduzindo a inflação em virtude do efeito recessivo ocasionado pelo fluxo de capitais para as aplicações financeiras.

Os juros têm se revelado, no Brasil e no mundo, como mecanismo exercido pelo Estado para o controle e a calibragem da economia.

Todavia, as taxas históricas aplicadas no Brasil ultrapassam os limites razoáveis, gerando inúmeras distorções. Esse é o caso da taxa apurada dentro do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, o SELIC.

## CAPÍTULO 1 – JUROS

### 1.1 Contexto Histórico

A questão dos juros enseja histórica polêmica e acaloradas discussões econômicas, jurídicas e religiosas, seja quanto à sua própria aplicação, seja em razão das taxas cobradas.

Em virtude do uso da moeda, surge, naturalmente, a tendência de emprestá-lo com a cobrança de um *plus* sobre o valor contratado.

O homem nem sempre concordou com a cobrança de juros. Aristóteles, um dos maiores filósofos gregos, argumentava que emprestar dinheiro era uma ação má. Afirmava que os juros faziam o homem sofrer simplesmente porque necessitava de dinheiro e que, ao contrário das plantas e animais, o dinheiro não se reproduz por si mesmo. O devedor teria de privar-se de certas coisas a fim de pagar os juros relativos à quantia que tomara emprestada.

Por essas razões, muitas pessoas, durante a idade média, opunham-se a cobrança de juros. De acordo com Jayme Altavila (1989, p. 105) “[...] os hebreus só toleravam os juros em razão de sua cobrança em face de estrangeiros”. Já a igreja, condenava a usura (cobrança de juros exorbitantes) como pecaminosa, de acordo com Luiz Antonio Scavone Júnior (2011, p. 34):

De fato, Moisés recomendava o empréstimo gratuito aos israelenses. Todavia, livre era a cobrança dos estrangeiros. Certo é que no novo testamento não traz, expressamente, a vedação sobre a cobrança, mas recomenda, genericamente, a prática desinteressada da caridade. Em virtude dessas ideias, a Igreja tomou, na Idade Média, posição visceralmente contrária à cobrança de juros.

O Concílio de Viena, no ano de 1331, equiparou a um herege aquele que ousasse negar o pecado constituído pelo empréstimo a juros. Esse pensamento já vinha sendo difundido desde Concílios anteriores, conforme Ramon Herrera Bravo (1997, p.133):

A partir da introdução do cristianismo, a patrística mantém atitude hostil contra usurários, e considera como contrário à Caridade cristã a exigência do interesse. Está sendo introduzida a postura negativa que o Antigo Testamento tinha estabelecido entre os hebreus. Das abordagens morais, essas passaram a normas legais e a usura foi proibida pelo clérigos do Concílio de Nicéia.

Em alguns momentos históricos, até o simples empréstimo de valores, mesmo sem o interesse da cobrança de juros, foi combatido de forma ativa pelo Estado. Nesse cerne, podemos observar que na Inglaterra, durante o governo da dinastia Tudor, entre os séculos XV e XVII, a prática do empréstimo era condenada não só pela Igreja, mas também pelas autoridades. Conforme documentos da época citados por Leo Huberman (1981, p. 46):

Sendo a usura, pela palavra de Deus estritamente proibida, com vício dos mais odiosos e detestáveis (...) proibição essa que nenhum ensinamento ou persuasão pode fazer penetrar no coração de pessoas ambiciosas, sem caridade ou avarentas deste reino (...) fica determinado (...) que nenhuma pessoa ou pessoas de qualquer classe, estado, qualidade ou condição, por qualquer meio corrupto, artificioso ou disfarçado, ou outro, emprestem, dêem, entreguem ou passem qualquer soma ou somas de dinheiro (...) para qualquer forma de usura, aumento, lucro, ganho ou juro a ser tido, recebido ou esperado, acima da soma ou somas emprestadas (...) sob pena de confisco da soma ou somas emprestadas (...) e ainda a punição de prisão.

Nada obstante a condenação da Igreja à cobrança de juros, certo é que a realidade medieval foi outra, demonstrando que as rígidas normas canônicas surtiram pouco efeito na Europa, de tal sorte que as transações usurárias, com juros, eram numerosas em toda a Idade Média. Luiz Scavone (2011, p. 35) ensina que:

Com o desenvolvimento econômico resultante das cruzadas, a circulação monetária tornou-se mais comum, ensejando operações usurária, inclusive de forma ostensiva. Na Itália medieval, a cobrança de juros não foi tão intensa, mas, ainda assim, as taxas atingiam (...) 12% ao ano, havendo relatos de taxas de quase 30% ao ano, ainda que sob fiscalização mais próxima das autoridades eclesiásticas.

O fato é que o desenvolvimento das relações sociais não permitiriam a manutenção dos ideais traçados pela Igreja. No século XVI, temos, de acordo com A. E. Monroe (1924, p. 113-114), que:

A prática comercial diária mostra que a utilidade do uso de uma soma considerável de dinheiro não é pequena (...) nem permite dizer que o dinheiro por si não frutifica, pois nem mesmo os campos frutificam sozinhos, sem gastos, trabalho e indústria dos homens; o dinheiro da mesma forma, mesmo quando deve ser devolvido dentro de um prazo, proporciona um produto considerável. E por vezes priva quem empresta de tudo aquilo que traz a quem o toma emprestado. Portanto, toda a condenação, todo o ódio contra a usura deve ser compreendido como aplicável à usura excessiva e absurda, não à usura moderada e aceitável.

A reforma religiosa defendeu posição contrária à do catolicismo, sendo que muitos dogmas, até então inquestionáveis, passaram a ser discutidos e abandonados por parte da cristandade ocidental. A doutrina protestante de Calvino se posicionava contrária à proibição dos juros vez que o amor ao trabalho, bem como o espírito de economia e a riqueza material eram indícios de escolha para a salvação, de forma que os juros já não eram mais condenados, muito menos o lucro.

M. I. Carvalho de Mendonça (1956, p. 71-73 apud Charles-Louis de Secondat) defendia que:

É sem dúvida, uma ação muito boa emprestar a outrem seu dinheiro sem juro; sente-se porém, que isso possa ser um conselho da religião, e não da lei civil(...). O dinheiro é o signo dos valores. Claro é que quem tem esse signo

deve alugá-lo, como faz com tudo o que se tem necessidade. A diferença única é que as outras coisas podem se alugar ou comprar, enquanto que o dinheiro, que é o valor das coisas, se aluga e não se compra.

Os economistas modernos, no entanto, assinalam que os homens de negócios podem usar o dinheiro com a finalidade de ganhar mais dinheiro. Por exemplo, um fabricante pode comprar máquinas melhores que irão produzir mercadorias mais eficientemente, fazendo com que baixem os custos. Um varejista pode comprar uma nova linha de produtos que atrairão novos fregueses a sua loja. Se estes negociantes não têm à mão o dinheiro para efetivar tais investimentos, eles têm de tomá-lo emprestado. Concordam em pagar juros sobre a quantia, o empréstimo, porque planejam obter lucro com o dinheiro, e acreditam que o lucro ultrapassará a importância dos juros. O prestamista (aquele que empresta o seu capital) tem direito aos juros porque abre mão, temporariamente, de seu direito de obter o mesmo tipo de lucro com o dinheiro.

Muitas pessoas recebem juros por vários tipos de empréstimo. Os bancos pagam juros pelo dinheiro depositado em suas contas de poupança. O governo paga juros pelos títulos de suas dívidas, em pequenas parcelas anuais, ou de uma só vez, quando vence o prazo de pagamento dos títulos. As ações e os títulos de dívida também produzem juros em função do dinheiro neles investido.

As pessoas pagam juros quando não podem comprar à vista algo que desejam. Se compram uma casa, oferecem o imóvel como garantia e pagam juros sobre a quantia tomada de empréstimo (hipoteca). Se compram um automóvel, pedem empréstimo a um banco, a uma financeira, ou ao revendedor de automóveis para pagar o veículo, e pagam juros sobre a quantia do empréstimo. Se compram aparelhos eletrodomésticos ou mobília a crédito, tem de pagar, efetivamente, juros sobre a quantia tomada como empréstimo. Se mantém uma conta corrente numa loja, pagam juros sobre a quantia em débito. O mesmo ocorre com os cartões de crédito.

Portanto, os juros acompanham a evolução da humanidade desde muito cedo, logo, é inevitável que a humanidade evolua sem que os juros não. Porém essas evoluções se dão em matéria jurídica, flexibilizando ou consolidando as leis que preveem as taxas a serem aplicadas e os prazos legais para tal.

## **1.2 Taxas de Juros**

A taxa de juros é, fundamentalmente, determinada pela relação entre o suprimento do dinheiro que as pessoas se dispõem a emprestar e o número de indivíduos que desejam tomar esses empréstimos. Esta taxa varia grandemente, de época para época. Os economistas tomam

este fato como um “fenômeno de mercado”, tal como o preço das mercadorias comuns ou o preço dos alimentos, que também dependem da oferta e da demanda, fazendo com que as taxas de juros sejam determinadas pela interação dessas forças, nos mercados em que o dinheiro se encontra disponível.

Na prática atual, as taxas de juros incluem também os encargos (despesas) que o prestamista enfrenta para cobrir o risco de emprestar dinheiro e custos administrativos da operação. As variações no risco e nos custos do empréstimo levam a uma série de taxas de juros chamada “índice de taxas”.

### 1.3 Definição de Juros

Juros são o preço pago a um prestamista pelo uso de seu dinheiro. É uma das práticas fundamentais dos negócios modernos e baseia-se no princípio de que a pessoa que empresta dinheiro tem o direito de receber de volta a quantia que emprestou e algo a mais. Conforme texto de Washington de Barros Medeiros (2012, p. 345):

Juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa infungível no contrato de locação, representam os juros a renda de determinado capital.

Concorda com Medeiros, Luiz Scavone (2011, p. 48):

Os juros são a remuneração ou os frutos civis de um determinado capital do qual são acessórios e, bem assim, representam um acréscimo real ao valor inicial, espelhando rendimento calculado a partir de determinada taxa.

Desta ideia, intendemos que existe o direito de quem empresta de receber o valor emprestado com um aumento. Este deve estar sempre atrelado a uma taxa legal ou que tenha sido convencionada entre as partes.

### 1.4 Classificação de Juros

A classificação demanda uma operação de ordenamento de coisas em forma lógica, objetiva e para clarificar o entendimento de determinado conceito ou fenômeno (Edmond Goblot, 1929). Portanto, o entendimento dos aspectos jurídicos dos juros não depende apenas da sua definição, mas igualmente da sua classificação. Edmond Goblot (1929, p. 91), diz que:

(...) classe, do latim *classis*, compreende o rol em que determinada coisa ou pessoa é incluída, para formar uma categoria, em virtude de elementos que as uniformizam. (...) Deste modo, a classe demonstra, em regra, a especialização, a identificação por espécies ou categorias de determinadas coisas, de determinados atos, de certos fatos ou certas pessoas.

Sendo assim, a atividade de classificar passa pelo agrupamento das diversas espécies de um gênero, tendo em vista os elementos comuns de cada espécie. O que torna uma

classificação adequada é o agrupamento de todos os elementos do gênero em espécies distintas, de modo que todas as espécies estejam separadas em uma determinada classe. Portanto, uma classificação deve estabelecer um ponto de vista e agrupar, numa determinada classe, as espécies que podem ser vistas sob um ângulo estabelecido.

Conforme Scavone Júnior, temos que os juros podem ser agrupados quanto à capitalização, origem e fundamento.

#### **1.4.1 Juros quanto à capitalização**

Os juros quanto à capitalização podem ser simples (lineares) ou compostos (juros exponenciais).

Na capitalização simples, a taxa de juros é aplicada apenas sobre o capital inicial, não incidindo sobre os valores nominais acumulados. Sendo assim, a taxa de juros varia linearmente em razão do prazo. Cabe o exemplo trazido por José Dutra Vieira Sobrino (2000, p. 182-183):

Os juros de 1% ao mês aplicados a um determinado capital, pelo prazo de vinte meses, resultam 20% de juros; sobre trinta e seis meses, 36% de juros e assim sucessivamente.

A fórmula para obtenção do montante de acordo com os juros capitalizados de forma simples é, conforme Dutra: “ $S = P \times (1 + i \times n)$ ”, onde P é o valor do principal ou capital, i é a taxa de juros; n é o prazo, ou tempo de aplicação; e S é o montante, ou seja, o resultado final.

Por outro lado, a capitalização composta é, ainda de acordo com Dutra: “[...] aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Nesse regime de capitalização, a taxa varia exponencialmente em função do tempo”. Nesse caso, a forma para o cálculo do montante, ou valor futuro, de um determinado capital com juros capitalizados de forma composta é:  $S = P \times (1 + i)^n$ ; onde P é o valor do principal ou capital, i é a taxa de juros; n é o prazo, ou tempo de aplicação; e S é o montante, ou seja, o resultado final. Nessa fórmula, o sinal “^” indica que o resultado obtido dentro dos parênteses deve ser elevado ao valor de n.

Dutra ainda traz que:

O critério de capitalização composto indica um comportamento exponencial do capital ao longo do tempo, ou seja, o seu valor se altera como se fosse uma progressão geométrica. Nesse sistema, os juros são calculados sempre sobre um saldo acumulado imediatamente precedente, sobre o qual já foram incorporados juros de períodos anteriores.

Em resumo, temos que juros simples são os pagos apenas sobre o principal, já os compostos são os pagos sobre o principal e sobre os juros acumulados.

### 1.4.2 Juros quanto à origem

O critério que estabelece a distinção entre juros convencionais e legais é a origem. Enquanto juros convencionais decorrem de manifestação das partes, os juros legais são determinados através da lei. Conforme colocação de Luiz Antônio Scavone Junior (2011, p.84 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1999 p.79):

Podem os juros convencionais ou legais, conforme a obrigação de pagá-los se origine da convenção ou da lei. No primeiro caso, juntamente com a obrigação principal ou subsequente, as partes constituem a obrigação relativa aos juros, acompanhando a outra até a sua extinção. No segundo, é a lei que impõe obrigação acessória.

Aponta também Serpa Lopes (2000, p.48) que:

(...) os juros legais pressupõem sempre uma prestação em dinheiro (...) os juros convencionais não sofrem essa restrição. Depois disso, os juros convencionais apresentam um âmbito de aplicação muito maior que o dos juros legais.

Os juros legais são devidos por força de lei, independentemente de convenção entre as partes, decorrendo da mora na restituição do capital ou da compensação pela utilização do capital de outra pessoa, também estabelecidos por lei para certos e determinados casos. Ou seja, existem hipóteses em que são devidos juros mesmo que as partes não tenham convencionado o seu pagamento.

De acordo com Scavone (2010), depois da Emenda Constitucional 40/2003, não havendo lei especial aplicável, os limites serão aqueles gerais, que podem ser assim resumidos:

**a) juros legais moratórios:** 1% ao mês (Código Civil de 2003, art. 406 e Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º);

**b) juros convencionais moratórios:** 1% ao mês, na exata medida do art. 5º, do Decreto 22.626/1933;

**c) juros legais compensatórios:** 1% ao mês (por analogia, Código Civil de 2002, art. 406 e Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º);

**d) juros convencionais compensatórios nos contratos de mútuo:** 1% ao mês (Código Civil de 2002, arts. 406 e 591); e,

**e) juros convencionais compensatórios nos demais contratos:** 2% ao mês, ou seja, o dobro da taxa legal de juros (Decreto 22.626/1933, art. 1º, Código Civil de 2002, art. 406 e Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º).

Juros convencionais decorrem da mora na restituição do capital ou da compensação pelo uso do capital de outra pessoa, sem a convenção entre as partes.

Portanto, enquanto os juros legais se limitam aos casos previstos em lei, os convencionais abrangem todas as obrigações de capital, mesmo fora de todo e qualquer específico caráter do débito de capital, regulados por cláusulas das mais variadas.

### **1.4.3 Quanto ao fundamento**

A distinção entre os juros, tendo em vista seu fundamento, pode ser feita entre juros moratórios e juros compensatórios.

Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor “[...] na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado”, de acordo com Scavone Júnior (2011, p. 114). Conforme Álvaro Vilaça Azevedo (1990, p. 275):

O capital é um objeto como outro qualquer, que consiste em uma soma de dinheiro e que foi criado para medir o valor de outros objetos. Assim, por exemplo, como se aluga uma casa, pagando o inquilino o competente aluguel, empresta-se o dinheiro contra o pagamento de juros.

Logo, podemos entender que, os juros têm o fundamento compensatório por remunerarem a parte que não disponibiliza do capital naquele determinado momento, uma vez que o mesmo está em poder de outra pessoa para que esta possa desenvolver suas atividades.

Juros moratórios são aqueles que decorrem do descumprimento das obrigações, tendo como forma mais frequente o atraso na restituição do capital. De acordo com Scavone (2011, p. 131):

Decorrem, portanto, da mora, ou seja, da imperfeição no cumprimento da obrigação, principalmente quanto ao tempo, sem descartar o lugar e a forma convencionadas, independentemente da prova do dano. (...) o simples retardamento no cumprimento da obrigação e conseqüente retenção do capital de outrem favorece o devedor culpado, que deve ser compelido ao pagamento dos juros de mora.

Portanto, podemos entender que os juros de mora podem ser cobrados desde que haja um comprovado prejuízo a quem empresta o dinheiro, podendo este ser em razão do atraso no pagamento, em local ou de forma não acordada entre as partes.

## **1.5 Natureza dos Juros**

De acordo com o art. 58 do Código Civil de 1916, que assim define: “Principal é a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessória, aquela cuja existência supõe a da principal”, podemos entender que os juros tem natureza acessória. Essa afirmação pode

ser extraída também do texto de Luiz Antônio Scavone Junior (2011, p.84 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1999 p.79), onde:

O juro uma vez vencido, pode constituir um débito exigível à parte do principal. Pela natureza é sempre acessório. Eventualmente pode desprender-se do principal, mas juridicamente não teria explicação sem ele. Como fruto civil, recebe o tratamento que o direito dá aos frutos: acessório da coisa principal. Nada impede que, tal qual ocorre com os frutos naturais, venham a envolver-se em coisas principais, quando, então, deixam de ser frutos. Assim, o juro pode ser destacado e transformado em obrigação autônoma. E não será mais juro, neste caso, pois perde esta qualidade para traduzir coisa ou quantia autonomamente.

E também de Roberto Ruggiero (1973, p.441):

(...) aquelas quantidades de coisas fungíveis, que o devedor deve ao credor em compensação do gozo de uma maior quantidade das mesmas coisas devidas ao credor, e surgem com uma obrigação acessória, cujo conteúdo se equipara como percentagem à quantidade de capital.

Deste, podemos ter o entendimento de que os juros só existem em função de um capital. Este tem como natureza a parte principal do débito, e aquele, a parte secundária, ou acessória.

## CAPÍTULO 2 – CORREÇÃO MONETÁRIA

### 2.1 – Contexto Histórico

A origem da correção monetária data do ano de 1575, na Inglaterra, em virtude do *Act for Maintenance of the Colleges in the Universities, and of Winchester and Eaton*, norma segundo a qual as referidas escolas deveriam pagar o arrendamento segundo valor atualizado pela melhor cotação do trigo e do malte no mercado de Cambridge (CALDAS. 1996 p. 76-86). Posteriormente, verificou-se na Alemanha, entre os anos de 1918 e 1922, que os créditos hipotecários eram vinculados à cotação do trigo e do carvão (SCAVONE. 2011 p. 394).

A correção monetária, ao contrário do juro, não é uma remuneração pelo uso da moeda, de acordo com Scavone (2011, p.395) é a “(...) simples manutenção do valor de compra pela variação de um índice de preços que reflete o acréscimo (inflação) ou decréscimo (deflação) dos preços no mercado”. Concorda com Scavone o Ministro Teori Albino Zavaschi (STJ - EREsp: 1256512 RS 2011/0241739-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/02/2013), quando diz que: “(...) correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância”.

No Brasil, a correção monetária é definida na Lei 4.357/64, nos Art. 1º e 7º, onde temos que:

Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

Sua fixação, entretanto, está na Lei 6.423/77, onde em seu Art. 1º temos:

A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

### 2.2 – Conceito

De acordo com Paulo Sandroni (1989, p. 75-76), a correção monetária pode ser definida como:

Medida de variação dos preços de bens e serviços consumidos por uma amostra representativa da população de uma região, em certo período de tempo, permitindo avaliar quantitativamente o poder de compra dos salários e o valor real da moeda.

É importante observar que os juros não se confundem com a correção monetária. O que se afirma na exata medida em que esta é, portanto, o efeito dos acréscimo ou decréscimos dos preços em decorrência da modificação do poder aquisitivo da moeda. De acordo com Scavone (2011, p. 395):

A correção monetária também espelha um percentual. Todavia, esse percentual representa, apenas, a desvalorização da moeda e não lucro – rendimento ou fruto civil- que é a característica do juro, remuneração de capital e, bem assim, acréscimo ao valor inicial.

Scavone (2011, p. 395) ainda traz, a respeito da periodicidade da correção monetária, que:

Os dispositivos legais pertinentes à correção monetária que hoje vigoram, na prática, exigem a estipulação de pagamento pelo valor nominal, em Reais, e proíbem pactuação de correção monetária com periodicidade inferior a um ano, além de pactuação de reajuste por óbvio para contratos com prazo inferior a um ano, com exceção dos contratos imobiliários.

Heron Carlos Esvael do Carmo (1993, p. 335) trás que:

Procede-se a correção monetária de contratos de vários tipos (...), utilizando-se indexadores que representam fatores de conversão de valores monetários entre diferentes instantes do tempo, ou seja, quantos cruzeiros hoje equivaleriam a Cr\$ 1,00 de um período anterior.

Convém ressaltar que os índices de correção monetária refletem os aumentos e diminuições dos preços na economia, cujas causas são: existência de muitos ou poucos compradores dispostos a pagar por um produto ou serviço, cuja oferta, no primeiro caso, não pode satisfazer; aumento ou diminuição dos custos das empresas, que são repassados para os consumidores clientes.

Dentro do campo da Contabilidade, de acordo com a Resolução CFC n. 750/93, Artigo 7º: “O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional”. O parágrafo 1º, inciso II, traz também que:

Uma vez integrado ao patrimônio, os componentes patrimoniais, ativos e passivos, podem sofrer variações decorrentes dos seguintes fatores: (...) e) Atualização monetária. Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis mediante o ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais.

Ainda na mesma resolução, o parágrafo 2º e seus incisos explicam que a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo. Também que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a

fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido. Por fim, a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período.

## **2.3 Inflação**

### **2.3.1 Conceito de Inflação**

Conforme Scavone (2011, p. 411) “[...] é possível definir a inflação como sendo uma taxa de variação relativa dos preços”. De acordo com Hazzan (2006, p. 84):

A inflação é o fenômeno conhecido como o aumento persistente dos preços de bens e serviços. A consequência disso é a moeda perder seu poder aquisitivo, sendo a perda tanto maior quanto maiores forem esses aumentos de preços. Por exemplo, se a taxa de inflação for de 200% em um ano, isto significa que, em média os preços dos produtos triplicaram, assim, se inicialmente \$5.000,00 compravam uma cesta de produtos, após um ano comprarão apenas um terço desta cesta.

Existem inúmeros fatores que afetam a inflação: escassez de produtos, déficit orçamentário do governo com emissão descontrolada de dinheiro, desequilíbrio na balança de pagamentos, etc. Quando se diz que a taxa de inflação anual foi de 20%, isto significa que houve uma média ponderada no aumento dos preços nesta porcentagem. Em uma época de inflação elevada, quem consegue aplicar a taxas de juros superiores às taxas de inflação acabam se beneficiando. Em virtude de uma alta taxa de inflação corroer rapidamente o poder aquisitivo da moeda, é fundamental analisar a relação das taxas de juros com as taxas de inflação. Muitas vezes uma aplicação financeira produz resultados que são meramente ilusórios, quando o aplicador não leva em conta a inflação.

### **2.3.2 – Indexadores**

A prolongada convivência com a inflação é uma das características marcantes da economia brasileira e tem sido associada à disseminação de critérios de indexação de contratos, ou seja, correção monetária. Procede-se a correção de contratos de vários tipos, utilizando-se indexadores que representam fatores de conversão de valores monetários entre diferentes instantes de tempo (CARMO. 1993, p. 335). Scavone (2011, p. 411) também complementa:

Dentro deste contexto surge o termo indexação de uma determinada economia como forma de eliminar o efeito inflacionário do cenário econômico, o que se faz através de índices de correção monetária.

Segundo dicção dos parágrafos 1ºs dos Art. 1º e 7º da Lei 4.357/64 e do Art. 1º da Lei 6.423/77, a correção monetária só pode ser retratada por um indexador legal que reflita, exclusivamente, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional.

Usualmente um índice agregado de preços é construído baseando-se na evolução mensal de preços de uma cesta básica, previamente definida com base nas quantidades físicas de seus componentes (HAZZAN. 2006). Scavone (2006, p. 413) diz que “o poder aquisitivo da moeda representa ‘custo’ de vida”. É claro que as medidas usuais de inflação utilizam-se de cestas básicas com uma gama variada de produtos, de tal forma que os produtos da cesta e suas quantidades definam um determinado índice de inflação. Hazzan (2006, p. 85) ensina que:

A taxa de inflação de um dado mês é a variação porcentual do preço médio da cesta básica naquele mês em relação ao preço médio da cesta básica no mês anterior. Por razão de ordem estatística, o índice de inflação é definido como 1 (100%) no mês base; em um mês qualquer, o índice é igual ao preço médio da cesta dividido pelo preço médio da mesma cesta um mês antes. O mês base geralmente é o mais antigo.

### **2.3.2.1 – IPA**

IPA é o Índice de Preços ao Produtor Amplo, calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Seu objetivo é medir as variações de preços de produtos em transações feitas no atacado, e com dados coletados em todo o País. De acordo com HAZZAN (2006, p.86):

Se são incluídos bens destinados a exportação, o índice é chamado IPA-Conceito oferta global, se não, IPA-conceito disponibilidade interna. O cálculo é baseado em centenas de produtos e publicado mensalmente (...) nos principais veículos de comunicação especializada.

Desde sua criação em 1947, o IPA, inicialmente batizado de Índice de Preços por Atacado e, a partir de abril de 2010, denominado Índice de Preços ao Produtor Amplo, registra variações de preços de produtos agropecuários e industriais nas transações interempresariais, isto é, nos estágios de comercialização anteriores ao consumo final.

Em 1964, quando foi introduzida a correção monetária no Brasil, o IPA foi escolhido como índice de referência para correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Posteriormente o IPA começou a ser utilizado também em outras operações como no cálculo da Unidade Padrão de Capital (UPC), parâmetro de reajuste de financiamentos imobiliários.

A pesquisa de preços em que se baseia o cálculo do IPA é realizada continuamente, sendo feitas apurações a cada decêndio. O IPA está disponível nas mesmas versões do IGP (IPA-10, IPA-M e IPA-DI), que têm em comum a amostra de produtos e o cálculo, diferindo apenas no período de coleta de preços.

Com as mudanças na estrutura da economia e nas formas de comercialização, o IPA tornou-se cada vez mais um índice de preços de venda de produtos em nível de produtor. Por esse motivo, em abril de 2010, a nova nomenclatura, quando mudou de Índice de Preços por Atacado para Índice de Preços ao Produtor Amplo, preservando a sigla IPA. (Instituto Brasileiro de Economia – IBRE)

### **2.3.2.2 – IPC e ICV**

IPC e ICV são os Índices de Preço ao Consumidor e os Índices de Custo de Vida, que objetivam medir variações de preços de produtos de consumo de famílias com características bem definidas. Os órgãos que calculam esses índices dependem da região do País. De acordo com Hazzan (2006, p. 86)

Em São Paulo, por exemplo, há o IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP (FIPE), o ICV apurado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE), o Índice de Custo de Vida da Classe Média (ICVM) apurado pela Ordem dos Economistas de São Paulo e o IPC da FGV.

O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) mede a variação de preços de um conjunto fixo de bens e serviços componentes de despesas habituais de famílias com nível de renda situado entre 1 e 33 salários mínimos mensais. Sua pesquisa de preços se desenvolve diariamente, cobrindo sete das principais capitais do país: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília.

O cálculo do IPC é realizado com base nas despesas de consumo obtidas através da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) realizada no biênio (2008/2009) pelo IBGE. Com as informações do levantamento foram construídas as estruturas de ponderação que expressam, em termos percentuais, a importância monetária dos bens e serviços componentes da amostra do IPC.

Com base na POF construiu-se a composição final das versões do Índice de Preços ao Consumidor. Os bens e serviços que integram a amostra foram classificados em oito grupos ou classes de despesa, 25 subgrupos, 85 itens e 338 subitens.

As oito classes de despesa são: Alimentação, Habitação, Vestuário, Saúde e Cuidados Pessoais, Educação, Leitura e Recreação, Transportes, Despesas Diversas e Comunicação.

No sistema de apuração do IPC há também um conjunto de índices especiais, o Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade (IPC-3i) e o Índice de Preços ao Consumidor Classe 1 (IPC-C1). O primeiro mede a variação de preços de bens e serviços destinados às famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 anos de idade, enquanto o segundo é um indicador mensal que mede a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços para famílias com renda entre 1 e 2,5 salários mínimos mensais.

As versões que fazem parte do sistema de divulgação do IGP seguem um calendário previamente definido, já as versões IPC-S, IPC-3i e IPC-C1 dispõem de calendário próprio. A primeira baseia-se em um sistema de coleta quadrissemanal, com encerramento em quatro datas pré-estabelecidas (07, 15, 22 e 31). Apesar de a coleta ser semanal, a apuração das taxas de variação leva em conta a média dos preços coletados nas quatro últimas semanas até a data de fechamento. O IPC-3i é um índice mensal, com período de coleta que se estende do dia primeiro ao último dia de cada mês, o mesmo arranjo seguido pelo IPC-C1. No caso do IPC-3i, a divulgação dos resultados ocorre trimestralmente.

### **2.3.2.3 – INPC**

INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é calculado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), utilizando-se de dados de 11 regiões metropolitanas do País, com dados de consumo de faixas de renda de um a oito salários mínimos. Uma variante deste índice é o IPC-Amplio ou IPCA, que é baseado em dados de consumo na faixa de 1 a 40 salários mínimos. Em ambos os casos, os dados de preços são coletados do dia 1º a 30 de cada mês (HAZZAN, 2006).

### **2.3.2.4 – INCC**

Concebido com a finalidade de aferir a evolução dos custos de construções habitacionais, configurou-se como o primeiro índice oficial de custo da construção civil no país. Foi divulgado pela primeira vez em 1950, mas sua série histórica retroage a janeiro de 1944. De início, o índice cobria apenas a cidade do Rio de Janeiro, então capital federal e sua sigla era ICC.

Nas décadas seguintes, a atividade econômica descentralizou-se e o IBRE passou a acompanhar os custos da construção em outras localidades. Além disso, em vista das inovações introduzidas nos estilos, gabaritos e técnicas de construção, o ICC teve que incorporar novos produtos e especialidades de mão-de-obra.

Em fevereiro de 1985, para efeito de cálculo do IGP, o ICC deu lugar ao INCC, índice formado a partir de preços levantados em oito capitais estaduais. No processo de ampliação de cobertura, o INCC chegou a pesquisar preços em 20 capitais. Atualmente a coleta é feita em 7 capitais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília). O índice é divulgado nas versões 10, M e DI.

### **2.3.2.5 – IGP**

Os Índices Gerais de Preços da Fundação Getúlio Vargas foram divulgados pela primeira vez em novembro de 1947, no número de estreia da Revista Conjuntura Econômica. Desde então registram as variações de preços de matérias-primas agropecuárias e industriais, de produtos intermediários e de bens e serviços finais.

É um dos mais populares índices de inflação utilizados no Brasil, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Este índice é dado pela média ponderada dos seguintes índices: IPA (60%), IPC do Rio de Janeiro (30%) e INCC (10%). Conforme Hazzan (2006, P87):

O IGP pode ser dado no conceito de oferta global ou no conceito de disponibilidade interna, de acordo com o IPA utilizado. O período de coleta de dados para o cálculo do preço médio da cesta básica é do dia 1º a 30 de cada mês, e a taxa de inflação é divulgada por volta do dia 15 do mês seguinte.

Em 1989, foi criado o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), com metodologia semelhante à do IGP tradicional, só que o período de coleta de dados para o cálculo do preço médio da cesta básica é do dia 21 de cada mês até o dia 20 do mês seguinte, com a taxa de inflação divulgada no final de cada mês, de acordo com Hazzan (2006).

Apresentam-se em três versões: Índice Geral de Preços - 10 (IGP-10), Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) e Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI). A diferença entre eles está no período de coleta das informações para cálculo do índice.

O IGP-10 mede a evolução de preços no período compreendido entre os dias 11 do mês anterior e 10 do mês de referência. A série do IGP-10 teve início em 1993. O IGP-M é

coletado entre os dias 21 do mês anterior e 20 do mês de referência. Sua série começa em 1989. O IGP-DI é coletado entre o primeiro e o último dia do mês de referência. A série histórica retroage a 1944.

O IGP-M, diferentemente das demais versões, conta com um sistema de apurações prévias divulgadas antes do fechamento mensal, essas prévias apresentam resultados parciais do índice com base na coleta realizada em períodos de dez dias.

A primeira prévia, divulgada com a denominação de primeiro decêndio, calcula as variações obtidas a partir das informações colhidas no período de 21 a 30 do mês anterior ao de referência, comparadas às levantadas ao longo dos trinta dias anteriores. A segunda prévia expande o período de coleta para 21 do mês anterior a 10 do mês de referência, apresentando resultados cumulativos. A terceira apuração é o próprio IGP-M.

Atualmente o IGP-M é o índice utilizado para balizar os aumentos da energia elétrica e dos contratos de alugueis.

### **2.3.3 Teoria da Bola de Gude**

Em uma efetiva forma de explicação, o autor J. Rodrigues Matias (1972, p. 24-25) criou a sua Teoria da Bola de Gude, como forma de exemplificar de maneira extremamente objetiva o que é a inflação.

Dentro do exemplo temos que três meninos brincam em um parque. Um deles tem quatro bolas de gude, outro tem oito botões, e o terceiro possui dezesseis tampas de garrafa. Quando se cansam de seus brinquedos, eles trocam seguindo um critério definido pelos três: uma bola de gude vale dois botões e um botão vale duas tampas de garrafa.

Certo dia, o menino das tampinhas aparece com trinta e duas tampinhas ao invés de dezesseis. Como os botões que existem para trocar são apenas oito, cada botão passa então a valer quatro tampinhas. O valor do conjunto permanece o mesmo, apenas o valor de cada tampinha diminui pela metade, por ter surgido o dobro delas para trocar pelo mesmo número de botões e bolas de gude.

Do mesmo jeito que cada menino tem seu brinquedo, cada país dispõe de um determinado volume de bens e serviços e de uma certa quantidade de dinheiro, ou moeda, a eles correspondente. Os preços permanecerão estáveis, enquanto a mesma quantidade de bens e serviços corresponderem ao mesmo dinheiro. Mas se é lançado em circulação uma quantidade dupla de moeda, a cada unidade de bens e serviços ficarão correspondendo duas unidades de dinheiro. Isso é a inflação: mais moeda em troca do mesmo produto.

Reduz-se assim a termos muito simples a teoria monetarista de David Hume, onde o mesmo defende que é evidente que os preços das *commodities* são sempre proporcionais à quantidade de dinheiro, quando a moeda é mais abundante do que era, mas ainda representa a mesma quantidade de bens, temos o encarecimento dos mesmos como forma de não alterar os livros dos comerciantes.

## 2.4 Taxa Referencial – TR

A Taxa Referencial tem sua origem com a Lei 8.177/91, que no seu Art. 1º estabeleceu que:

o Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial – TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Hoje, a metodologia de cálculo da TR é dada de acordo com a resolução 3.354/2006, do Banco Central do Brasil, segundo a qual a TR é calculada a partir da “amostra das 30 maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósitos bancários.”

A taxa TR representa um esquema de prefixação das taxas de juros, conforme Carlos Antônio Luque (1993, p. 333-334), tendo em vista o processo do Plano Collor II, que procurou eliminar esse tipo de indexação, no sentido de reajuste pela inflação passada.

Sendo assim, de acordo com Scavone (2011, p.410):

A TR não reflete desvalorização da moeda como se pode esperar de um índice de correção monetária. Não se trata de um índice econômico, que reflete a variação dos preços na economia, mas de índice financeiro, que espelha taxa de juros pagas pelos CDBs – Certificados de Depósito Bancário.

O índice econômico mede a variação de preços de produtos e serviços na economia, tendo em vista a relação entre vendedores e compradores, enquanto que o índice financeiro apura o resultado de aplicações financeiras. Ou seja, nesse último são verificadas as taxas de juros, não de correção, abrangendo apenas aqueles que emprestam e tomam recursos emprestados, em um índice econômico, toda a sociedade participa.

Podemos observar na Lei 9.069/95, em seu Art. 27, parágrafo 5º que “A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados

financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.”

Em suma, o índice econômico reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda, e o financeiro apenas as variáveis deste mercado. É possível afirmar, portanto, que a TR não tem relação com a reposição do poder de compra da moeda. Ela é claramente uma taxa de juros e não de correção, não refletindo os preços na economia.

### 2.4.1 Correção monetária de débitos trabalhistas

A atualização de débitos trabalhistas é definida no Art. 39 da lei 8.177/91, onde temos que:

Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Esse artigo não sofreu alteração com a lei 12.703/12, que modificou os parâmetros para cálculo dos rendimentos da caderneta de poupança, mas não alterou a TR como índice-base para atualização monetária de débitos trabalhistas.

Nesse caso, a TR tem sido calculada com valor "zero" desde setembro de 2012, o que não é nenhuma discrepância, dados os valores mais baixos da taxa SELIC. Observamos que, nas poupanças "novas" (abertas após a Lei 12.703/12) o rendimento tem sido inferior a 0,5%, o que significaria, matematicamente, TR negativa (por isso a TR aparece "zerada" nas tabelas de atualização).

Embora seja um índice financeiro, a alteração da TR como índice de atualização oficial das tabelas trabalhistas só poderá ser efetuada se houver mudança da legislação, já que a tabela é unificada nacionalmente.

Abaixo temos a tabela oficial, publicada pelo Tribunal Superior do Trabalho, para correção de débitos trabalhistas com base em Janeiro de 2008.

Tabela 1 – Atualização Monetária em Débitos Trabalhistas

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
--	------	------	------	------	------	------

<b>JAN</b>	1,04637601 1	1,02954456 5	1,02229642 3	1,01530350 3	1,00318594 3	1,00028801 7
<b>FEV</b>	1,04532023 7	1,02765368 2	1,02229642 3	1,01457807 9	1,00231993 9	1,00028801 7
<b>MAR</b>	1,04506628 6	1,02719041 9	1,02229642 3	1,01404671 9	1,00231993 9	1,00028801 7
<b>ABR</b>	1,04463902 9	1,02571544 0	1,02148740 5	1,01281918 2	1,00125060 3	1,00028801 7
<b>MAI</b>	1,04364235 1	1,02524997 7	1,02148740 5	1,01244559 0	1,00102337 1	1,00028801 7
<b>JUN</b>	1,04287479 5	1,02478984 6	1,02096671 2	1,01085854 2	1,00055511 1	1,00028801 7
<b>JUL</b>	1,04168102 8	1,02411802 5	1,02036571 7	1,00973369 8	1,00055511 1	1,00007900 0
<b>AGO</b>	1,03969106 0	1,02304280 7	1,01919262 6	1,00849425 9	1,00041105 2	1,00007900 0
<b>SET</b>	1,03805715 8	1,02284130 7	1,01826702 1	1,00640496 2	1,00028801 7	1,00000000 0
<b>OUT</b>	1,03601620 6	1,02284130 7	1,01755269 9	1,00539654 9	1,00028801 7	
<b>NOV</b>	1,03342643 9	1,02284130 7	1,01707264 1	1,00477359 0	1,00028801 7	
<b>DEZ</b>	1,03175705 6	1,02284130 7	1,01673101 9	1,00412592 9	1,00028801 7	

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **3 – TAXA SELIC**

#### **3.1 - Aspectos Históricos do SELIC**

Com o grande crescimento do volume de negócios com Letras do Tesouro Nacional, que eram efetuados sob a forma física e na modalidade ao portador, fez-se necessária a criação de instrumento capaz de substituir os papéis. Para tanto, criou-se uma central de custódia para essas Letras, substituindo os papéis por dados digitais. Aprimoraram-se os sistemas, com o decorrer do tempo, até chegar aos atuais, conhecidos pelas siglas SELIC e CETIP.

Criada em 1986, a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP destina-se exclusivamente ao registro e custódia dos Créditos Securitizados da União, da Dívida Agrícola, dos Títulos da Dívida Agrária - TDA e dos Certificados Financeiros do Tesouro – CTA. Por “securitizados”, entendemos que a securitização é uma prática financeira que consiste em agrupar vários tipos de passivos financeiros, convertendo-os em títulos padronizados negociáveis no mercado de capitais.

De acordo com Scavone (2011, p. 93):

É preciso verificar a origem da indigitada taxa SELIC, que surgiu com o incremento de negócios envolvendo Letras do Tesouro Nacional (LTN), tornando impossível a manutenção do sistema físico, através da forma e modalidade ao portador, fazendo com que surgisse uma central de custódia dessas letras, substituindo os papéis por dados informatizados. O sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – é um sistema de controle diário de custódias, liquidações e operações de títulos públicos por meio informatizado criado em novembro de 1979 para atribuir maior agilidade, transparência e segurança aos negócios realizados com títulos.

Portanto, o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.

Segundo a Circular BACEN n. 2727/96, o SELIC:

Destina-se ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras.

São registrados no SELIC títulos públicos do Tesouro Nacional do Banco Central (Letras do Tesouro Nacional - LFT, Letras Financeiras do Tesouro - LTN, Notas do Tesouro

Nacional - NTN, Notas do Banco Central do Brasil - NBC, Bônus do Banco Central do Brasil - BBC e Letras do Banco Central do Brasil – LBC, etc.).

### 3.2 Taxa over-SELIC

Desde o início do sistema, já havia cálculos sobre os rendimentos do SELIC. Domingos Franciulli Netto (2000, p. 4) traz que:

Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada “Letra do Banco Central do Brasil”.

Sua formalização, contudo, veio por meio da Resolução n.. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como “Rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC)”, cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e valor pago na data de seu resgate. Essa mesma característica é reafirmada por Domingos Franciulli Netto (2000, p. 10):

A taxa SELIC reflete a remuneração dos agentes econômicos pela compra e venda de títulos públicos e não os rendimentos do Governo com a negociação e renegociação da Dívida Mobiliária Federal.

Para a Taxa calculada dentro do SELIC, foi dado do nome de taxa *over-SELIC*. Tal nomenclatura se dá pelo fato da mesma ser apurada de acordo com um expediente dentro do Sistema chamado de *overnight*, pois o mesmo ocorre durante a noite. Ainda sobre o trabalho realizado pelo ex-Ministro Franciulli Netto (2000, p. 9), podemos extrair que:

O *overnight* é o expediente usado para a venda de um título negociável, em operação compromissada, por parte de um banco, financiador ou aplicador, para outra instituição, pelo período em geral de um dia, sob o compromisso de que o comprador o revenderá e de que o vendedor o recomprará no dia seguinte ou na data avençada. Por essa operação, que se assemelha a um empréstimo, o comprador cobra uma taxa, que está embutida no valor do negócio. Sobre a diferença entre o valor pago pelo título e o valor da revenda, calcula-se a Taxa SELIC.

Dentro do SELIC, entre a diferença entre o valor pago pelo título e o valor da revenda é calculada a Taxa SELIC. Portanto, ela não é calculada sobre a diferença entre o valor de compra e de resgate dos títulos, mas sim sobre os juros cobrados nas operações de *overnight* (que consiste na venda do título negociável em operação financeira com cláusula de compromisso de recompra).

### 3.3 Letras do Tesouro Nacional

O governo emite títulos públicos com a finalidade de captar recursos para financiar a dívida pública brasileira e garantir investimentos em áreas como educação, saúde e infraestrutura. Em troca, compromete-se a devolver o valor aplicado, acrescido de um valor adicional, que varia de acordo com a taxa de juros definida no ato da aquisição do título. A respeito dessa matéria, Domingues Franciulli Netto (2000, p. 7-8), também ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nos diz que:

Para controle do déficit orçamentário e da política monetária e seus efeitos na economia e inflação, o Governo expõe à oferta pública títulos da dívida mobiliária, que são “papéis” (hoje eletrônicos) com determinado valor nominal. Por esses “papéis” os investidores pagam uma quantia, sob compromisso de a União, na data do respectivo vencimento, devolver seu valor nominal acrescido do rendimento preestabelecido.

Os títulos públicos são ativos de renda fixa, ou seja, seu rendimento pode ser dimensionado no momento do investimento, ao contrário dos ativos de renda variável (como ações), cujo retorno não pode ser estimado no instante da aplicação. Portanto, tem menor volatilidade, dispersão dos retornos de um título ou índice de mercado, frente aos ativos de renda variável. Por terem a rentabilidade predefinida, seu rendimento é nominal.

A esses título foi dado o nome de Letra do Tesouro Nacional, que hoje podem ser comercializadas ou adquiridas através do programa do “Tesouro Direto”, programa de venda de títulos públicos a pessoas físicas, desenvolvido pelo Tesouro Nacional em parceria com a BM&FBOVESPA.

### 3.4 COPOM

O Comitê de Política Monetária foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros SELIC. Destaca-se a adoção, pelo decreto 3.088, em 21 de junho de 1999, da sistemática de “metas para a inflação” como diretriz de política monetária. Domingues Franciulli Netto (2000, p. 12-13), traz a seguinte descrição sobre o que é o COPOM:

O Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM) divulga mensalmente a meta a ser atingida pela Taxa SELIC, ou seja, a estimativa dos juros. Sempre visando à correção dos rumos da economia brasileira, o presidente do BACEN tem o poder de alterar essa meta com o emprego do denominado viés, prerrogativa acionada quando o nível de incerteza recomenda atuação mais flexível da autoridade monetária, que é a utilização da faculdade de alterar a meta para a Taxa SELIC entre reuniões

do COPOM ou a readaptação do percentual estimado. Além disso, entre outras medidas para o controle dos juros, há a emissão de novos títulos, prefixados ou pós-fixados, de curto, médio ou longo prazo, negociáveis ou inegociáveis, que permitem ao BACEN controlar os juros do mercado.

Desde então, as decisões do COPOM passaram a ter como objetivo cumprir as metas para a inflação definidas pelo Conselho Monetário Nacional. Formalmente, os objetivos deste comitê são programar a política monetária, definir e estimar a Taxa SELIC.

### **3.5 Utilizações da Taxa SELIC**

Para este trabalho, procuramos trazer a taxa SELIC utilizada principalmente sobre um fato gerador mais decorrente no dia-a-dia, neste caso, a renda. Especificamente a renda percebida pelas pessoas físicas, que deve ser declarada ao órgão competente, essa obrigação tem seus primórdios na Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843. Porém, para nos situarmos em um campo mais atual a respeito do mesmo, procuramos na legislação quando esse imposto foi atrelado ao cálculo realizado dentro do SELIC.

De acordo com a Lei 9.250/95, em seu Art. 39 parágrafo 4º, que trata exclusivamente do Imposto de Renda da Pessoa Física:

A compensação ou restituição (do imposto de renda da pessoa física) será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Da mesma forma, caso o valor do imposto seja parcelado, cada uma das referidas parcelas terá seu valor reajustado de acordo com a mesma taxa. Essa base se encontra no Art. 406 do Código Civil de 2002, e também no Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, onde temos que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Porém, a taxa SELIC é utilizada em uma gama de outros impostos ou contribuições administrados pela Fazenda Nacional. Como exemplos, podemos citar os parcelamentos devidos pelas empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional, conforme Lei Complementar n. 123/2006, ou ainda parcelamentos previdenciários e não-previdenciários. Além dos parcelamentos, qualquer débito não recolhido na data estipulada pela Receita, é atualizado conforme tabela da taxa SELIC em vigor no mês que o pagamento será efetuado.

Em outros campos, como exemplo, na correção de aluguéis de mobiliário ou imobiliário, a taxa SELIC não poderia ser utilizada, ao menos que houvesse Lei instituindo, ou permitindo como alternativa, sua aplicação e metodologia de cálculo (SCAVONE. 2011).

### 3.6 Aspectos da Inconstitucionalidade

Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento das denominadas “Letra do Tesouro Nacional”.

Porém, sua criação se deu apenas com uma Circular do Banco Central, de n. 2727/96, onde temos que o SELIC:

(...) destina-se ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras”

E também pela Resolução n.. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como “rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC)”.

Porém, de acordo com Domingues Franciulli Netto (2000, p. 7), temos uma inversão de papéis quanto à utilização da SELIC em matéria tributária.

A utilização da Taxa SELIC como remuneração de títulos – desde que limitada à taxa constitucional – é perfeitamente legal, pois toca ao BACEN e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração. Nesse ponto, nada há de ilegal ou inconstitucional. A balda exsurge quando se transplantou a taxa SELIC, sem lei, para o terreno tributário.

O autor continua explicando sobre os aspectos de incoerência encontrados na utilização e método de cálculo utilizados pela SELIC.

Para que a Taxa SELIC pudesse ser albergada para fins tributários, havia imperiosa necessidade de lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, por ser notório e agora até vetusto o princípio de que o contribuinte deve de antemão saber como será apurado o *quantum debeatur* da obrigação tributária.

O pensamento de Domingues Franciulli Netto (2000) está de acordo com Scavone (2011), que tem em sua obra “Juros no Direito Brasileiro”, capítulos totalmente dedicados à arguição da taxa SELIC. Tendo em vista a possibilidade de manipulação da taxa SELIC pelo COPOM, conforme exposto anteriormente, Scavone (2011, p. 102) afirma que:

Permanece a ofensa ao princípio da legalidade e aos princípios da anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária, pois, seja como for, a Taxa SELIC é fixada depois do fato gerador e por ato unilateral do Executivo, em matéria de atribuição exclusiva do Legislativo, que não fixou os nortes, as balizas e os critérios para sua fixação, além de tratar-se de matéria indelegável.

O artigo 161, parágrafo 1º do CTN, com força de lei complementar, diz que os juros serão de 1%, se a lei não dispuser em contrário. Podemos lê-lo em seu texto: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...). Se a lei não dispuser de modo adverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.” A lei ordinária não criou a Taxa SELIC, mas tão somente estabeleceu seu uso, contrariando a lei complementar, pois esta só autorizou juros diversos de 1%, se lei estatuir em contrário. Scavone (2011, pg. 95-96) ainda diz que:

Para que lei estabeleça taxa de juros diversa, essa taxa deverá ser criada por lei, o que não é o caso da Taxa SELIC. Então, somente seria possível sua aplicação se seus juros correspondessem a exato 1%, conforme dispõe esse dispositivo, ou percentual menor.

Domingos Franciulli Netto (2000, p. 33), nos ensina ainda:

Não se pode exigir cobrança de juros e correção com base numa taxa não clarificada e definida, pelo menos, para fins tributários. Se todo tributo deve ser definido por lei, não há esquecer que sua quantificação monetária ou a mera readaptação de seu valor, bem como os juros, devem ser, também, previstos por lei.

Portanto, podemos inferir que de fato, não existe Lei que crie a taxa SELIC. O que temos é uma circular, que de acordo com Scavone (2011), é “indigitada”, apenas descrevendo o que é o Sistema e como é calculada a taxa de remuneração dentro dele.

Conforme Scavone (2011), temos então ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que o contribuinte não possui ferramenta hábil, ou até antecipação, para calcular o valor de um parcelamento firmado junto à Receita Federal ou ao órgão competente que também se utilize dessa taxa para recálculo de seus tributos. Nesse mesmo sentido, ainda quanto à relação do contribuinte com a Administração, de acordo com Brandão Machado (1984, pg. 109):

O imposto também será certo, não arbitrário. O prazo e o modo de cumprimento do imposto e o respectivo montante devem aparecer ao contribuinte claros e simples. Nos Estados contemporâneos, este princípio traduz-se na legalidade do imposto, na exclusão de conceitos indeterminados e na discricionariedade da Administração. Adam Smith acentua que, se tal norma não for respeitada, os contribuintes ficarão nas mãos da Administração fiscal ou dos seus agentes que os poderão sujeitar a agravamentos injustificados ou extorsões.

Deixando de lado a parte principal do imposto, temos também a atualização da multa pela mora no pagamento de tributos. Nesse sentido, Domingues Franciulli Netto (2000, p. 39) nos explica que:

Não só o imposto (que é o principal), portanto, mas também todos os seus encargos, do pagamento, do parcelamento e da mora (acessórios) devem ser suficientemente claros a ponto do contribuinte, no momento da ocorrência do fato gerador, saber de quanto será seu débito para com o fisco, para estar a par da viabilidade de sua concretização e porque não pode ser apanhado de surpresa, ainda mais se lembrado que a Taxa SELIC é utilizada para corrigir o pagamento parcelado dos impostos. Com isso, o bom pagador, que está em dia e optou por pagar os tributos em parcelas, é castigado com a mesma taxa de juros do mau pagador, mormente se lembrado que o índice dessa taxa foi divulgado depois do fato gerador.

Ante o exposto, embora haja Circulares do Banco Central, não há previsão legal do que seja a taxa SELIC. A lei apenas manda aplicá-la, sem indicar nenhum percentual, delegando seu cálculo a ato governamental, que segue as oscilações do mercado financeiro, mas sempre com interferência do Banco Central.

Mesmo sem definição e instituição legal da Taxa SELIC para fins tributários, os legisladores inseriram-na em diversos diplomas legais como taxa de juros, não mencionando explicitamente em todos os casos que espécie de juros seriam esses. Temos então a explicação de Antonio Carlos Rodrigues de Amaral (SCAVONE. 2011, p.110 apud AMARAL. p.139 ):

Enfatize-se, não há na relação jurídico tributária o uso de qualquer capital do Estado. Não oferta o Poder Público, direta ou indiretamente, antes do vencimento da obrigação tributária, qualquer capital para o contribuinte. É este, o contribuinte que compulsoriamente dá ao Estado, no vencimento da obrigação tributária, segundo lhe determina a Lei, parcela do seu capital para a gestão da coisa pública. Não se estabelece, sob qualquer ótica, antes do vencimento da obrigação tributária, qualquer relação de natureza financeira ou de financiamento, se se preferir, entre o fisco e o contribuinte.

Mais uma vez, voltamos à explicação de Franciulli Netto (2000) de que a utilização da Taxa SELIC como remuneração de títulos é perfeitamente legal.

Porém, ao trazermos essa taxa para o campo tributário, vemos uma distorção preocupante, pois a taxa é calculada tendo em vista os títulos e as taxas de juros praticadas em seu comércio. Os juros, nesses casos, têm em sua composição a correção monetária e a remuneração por parte do comprador ao vendedor.

Nesse sentido, podemos entender e identificar que a taxa SELIC corrige débitos tributários atualizando o seu valor monetariamente, de forma que não haja a corrosão do valor da moeda pelo período compreendido entre o fato gerador e o pagamento do tributo, mas também temos uma parte dela como juro remuneratório, ou seja, que remunera aquele que empresta pelo tempo em que fica na posse daquele que toma emprestado.

Portanto, ao atualizar o valor de um tributo, a taxa SELIC não apenas corrige aquele valor monetariamente, mas também remunera o Estado. Scavone(2001, p.102. apud FREITAS. 2004, p.690.) diz que:

Há inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, vez que há aplicação de juros de natureza remuneratória em matéria tributária, mormente que os títulos podem gerar renda, mas os tributos não.

Partindo dos expostos, podemos relacionar como inconstitucionais os seguintes aspectos da aplicação da taxa SELIC:

- a) impossibilidade de se calcular correção monetária por estimativa do que poderá vir a ocorrer;
- b) ilegalidade da cobrança de juros maiores que 1%, sem lei tributária explicitando esse novo percentual;
- c) incidência de *bis in idem*, ou seja, quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte, sobre o mesmo fato gerador e mais de uma vez. Ocorre, vez que na aplicação da Taxa SELIC, temos também aplicação do índice de correção monetária;
- d) aplicação de juros de natureza remuneratória em tributos.

A Taxa SELIC tem a conotação de juros moratórios, ora remuneratórios, com intuito de neutralizar os efeitos da inflação, assemelhando-se a correção monetária. Tanto a correção monetária como os juros, em matéria tributária, devem ser estipulados em lei, sem esquecer que os juros remuneratórios visam a remunerar o próprio capital ou o valor principal. A Taxa SELIC cria a figura de um tributo rentável. “Os títulos podem gerar renda, já os tributos, não.” (SCAVONE. 2011, p. 107).

Ainda temos que, para possibilitar a utilização da Taxa SELIC, seria necessária previsão em lei, que estabelecesse critérios para sua aplicação, facilitando, dessa forma, que o contribuinte saiba o valor devido antes de firmar qualquer parcelamento ou de contrair qualquer débito tributário.

Portanto, a taxa de juros legais não poderia ser outra senão a taxa de juros estabelecida no Art. 161, parágrafo 1º, Código Tributário Nacional, para a mora no pagamento de impostos, ou seja, de 1% ao mês.

### **3.7 Tabela Comparativa**

Para termos uma melhor visualização das distorções decorrentes da utilização da taxa SELIC, elaboramos uma tabela comparativa para a atualização de um débito hipotético tendo como indexadores o IGP-M e a própria taxa SELIC.

Para a realização da tabela, criamos a situação hipotética de um contribuinte do Imposto de Renda, pessoa física, que tenha auferido rendimentos no ano de 2012 em valores acima dos previstos nos casos de isenção. Dessa forma, o contribuinte estaria obrigado a fazer a declaração de ajuste do imposto de renda, informando os valores por ele recebidos. Preenchida a declaração, o contribuinte se deparou com um valor de imposto a pagar na importância de R\$ 3.000,00. De acordo com a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, o contribuinte poderá recolher esse imposto de duas formas: à vista, sem desconto; ou parceladamente, em no máximo oito pagamentos de, no mínimo, R\$ 50,00. Tendo a faculdade de optar pelo parcelamento, o contribuinte o fez em seis parcelas.

Segue abaixo tabela comparativa entre os índices que serão utilizados nos cálculos.

Tabela 2 – Índices para Correção

Mês Referência	IGP-M	SELIC
abril/2013	0,15%	0,61%
maio/2013	0,00%	0,60%
junho/2013	0,75%	0,61%
julho/2013	0,26%	0,72%
agosto/2013	0,15%	0,71%
setembro/2013	1,50%	0,71%

Fonte: [www.debit.com](http://www.debit.com)

De acordo com a legislação que permeia o imposto de renda da pessoa física, as parcelas deverão ser recolhidas até o último dia do mês, tendo a data para pagamento da primeira parcela em abril de cada ano. Quanto ao método de cálculo, as parcelas serão atualizadas tendo em vista a forma composta, ou seja, cada parcela sofrerá um reajuste de acordo com a taxa mensal e, a parcela seguinte, sofrerá o reajuste correspondente, porém da parcela anterior e não da primeira.

Segue abaixo tabela com o valor de cada uma das parcelas que deverão ser pagas pelo contribuinte na hipótese:

Tabela 3 – Valor das parcelas conforme Índices de Correção

	Data de Pagto.	Valor do Pagamento	
		IGP-M	SELIC
1ª Parcela	30/04/2013	R\$ 500,00	R\$ 500,00
2ª Parcela	31/05/2013	R\$ 500,00	R\$ 503,00
3ª Parcela	30/06/2013	R\$ 503,75	R\$ 506,07
4ª Parcela	31/07/2013	R\$ 505,06	R\$ 509,71
5ª Parcela	31/08/2013	R\$ 505,82	R\$ 513,33

6ª Parcela	30/09/2013	R\$ 513,40	R\$ 516,98
	Total Recolhido	R\$ 3.028,03	R\$ 3.049,09

Fonte: próprios autores

Portanto, através de exemplo prático, podemos observar que a diferença entre o valor calculado utilizando um índice de correção monetária, o IGP-M, e a taxa SELIC é de 0,7% em um curto período de tempo, 6 meses. Essa diferença percentual pode ser classificada como juro remuneratório, dessa forma, gerando a figura do tributo rentável, conforme explicado por Scavone (2011).

## CONCLUSÃO

Utilizando método completamente bibliográfico, fizemos nossa pesquisa acerca da temática dos juros no cenário brasileiro, com foco maior para a cobrança dos mesmos em matéria tributária. A história dos juros remonta os primórdios do comércio, onde o empréstimo ou a venda a prazo contava com uma remuneração maior ao prestamista, ou seja, a pessoa que emprestava, ou confiava o pagamento a prazo. Embora combatida, a cobrança de juros passou a ser uma prática legítima dos comerciantes, desde que essa não configurasse a usura, ou juro exorbitante sobre uma dívida.

Passado o período de ilegalidade, pregada pela Igreja, os novos pensamentos mercantis viam no empréstimo do dinheiro uma nova forma de negócio, daqueles que possuíam o capital, mas não pretendiam gastá-lo em sua totalidade, com os que não possuíam capital mas precisavam do mesmo para seus investimentos. Portanto, a prática dos juros, usurários ou não, se consolidou como um comércio, o comércio de capital.

Nas economias atuais, a emissão de moeda precisava ser padronizada entre os países. Para tanto, foi criado o padrão-ouro, onde cada país poderia emitir uma quantidade de moeda baseada na quantidade de ouro que o mesmo possuía. Porém, quanto maior a quantidade desta moeda no mercado, maior o preço dos produtos. Para ilustrar esse fato, utilizamos a Teoria da Bola de Gude, onde um aumento na quantidade de itens de troca deixa mais caro o produto a ser adquirido. Dessa forma funciona a inflação, onde os preços dos produtos aumentam na proporção da disponibilidade de dinheiro, ou crédito.

No Brasil, a inflação foi uma das personagens principais de uma década, registrando aumentos destoantes e diários, fazendo com que o contribuinte não pudesse saber o valor de um produto ao final do dia. Como forma de combater os efeitos inflacionários, o governo criou uma nova moeda, o Real, e também os indexadores de correção monetária. Estes, foram oficializados para estudar a evolução dos preços em um determinado período e demonstrar a proporção do “desgaste” da moeda, ou seja, a perda do poder aquisitivo.

No que diz respeito a venda de títulos públicos, o governo brasileiro criou o Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tratar de forma digital o comércio dos mesmos. Dentro do Sistema, a média dos juros cobrados entre a compra e venda dos referidos títulos foi oficializada como a taxa SELIC, ou over SELIC, dado a forma de expediente utilizado para calculá-la.

O governo utiliza-se dessa taxa para calcular débitos de contribuintes, atualizando-os até a data do pagamento. Porém, como a taxa é calculada sobre os juros remuneratórios da venda de títulos, a mesma possui em sua constituição correção monetária e juros remuneratórios.

Dada essa afirmação e baseado nos pensamentos dos autores pesquisados, concluímos que a aplicação da taxa SELIC matéria tributária é inconstitucional, pois os tributos são cobrados com uma parte remuneratória, ou seja, os mesmos geram uma forma de renda ao Estado. De acordo com os estudos, não há problema algum em utilizar a taxa SELIC na correção dos valores de títulos públicos, porém tributos não podem gerar um ganho que não a própria correção monetária. Essa nem deve ser tratada como ganho, apenas como atualização de valor.

Apontado ainda pelos autores, a SELIC também fere o princípio da anterioridade, pois o contribuinte não possui ferramenta hábil, na data da contratação de um parcelamento, para calcular os valores das prestações futuras, contraindo, portanto, um débito do qual não tem conhecimento.

Por fim, ao exemplificarmos a diferença entre a aplicação de um indexador de correção monetária (IGP-M) e a taxa SELIC sobre um débito hipotético de Imposto de Renda da Pessoa Física, pudemos observar a diferença de valores pagos na totalidade de 0,7% a mais quando utilizada a SELIC. Concluímos portanto, que na utilização do índice oficial para apuração de impostos utilizado pela Receita Federal, o Estado recebe essa porcentagem como lucro, nesse exemplo, sobre um parcelamento do referido tributo.

De acordo com dados da Receita Federal, a arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Física para o ano de 2013 foi de R\$ 9.762 milhões. Se considerarmos a aplicação da SELIC, a renda gerada nesse ano seria de R\$ 68 milhões.

Também chegamos a conclusão de que, se bem aplicada, a taxa SELIC pode ser configurada como uma forma rudimentar de planejamento tributário. Por exemplo: para a Pessoa Física, sabendo que o encargo da SELIC será cobrado sobre um futuro parcelamento do Imposto de Renda, o contribuinte pode aplicar uma parte dos seus ganhos mensais em um investimento de baixo risco e remuneração garantida, como a poupança ou o Tesouro Direto. Dessa forma, a curto prazo, tenha rendimentos suficientes para suplantar o valor cobrado em forma de juros.

## REFERÊNCIA

AZEVEDO, Alvaro Vilaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

CALDAS, Pedro Frederico. As instituições financeiras e as taxas de juros. **Revista de direito mercantil**. Nº 101, Jan á Mar. 1996.

CARMO, Heron Carlos Esvael do. **Manual de Economia**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 1993. Debit. **IGP-M (FGV)**. Acessível em: < <http://www.debit.com.br/consulta30.php?acumulado=1&indice=igpm> > Acesso em: 10 Nov 2013

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. São Paulo: Qualitymark, 1996.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Da inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários**. 2000. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Disponível em < [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/337/Inconstitucionalidade\\_e\\_Ilegalidade\\_da\\_Taxa.pdf.txt;jsessionid=F4D7F15946B2B370F2BBA4832A9C8252?sequence=3](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/337/Inconstitucionalidade_e_Ilegalidade_da_Taxa.pdf.txt;jsessionid=F4D7F15946B2B370F2BBA4832A9C8252?sequence=3) > Acesso em: 10 Nov 2013

GOBLOT, Edmond. **Tratado de lógica**. Paris: LDGJ, 1929.

HAZZAN, Samuel; POMPEO, José Nicolau. **Matemática Financeira**. 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

HERRERA BRAVO, Ramon. **“Usura”**, problemática jurídica dos interesses no direito romano. 1ª Ed. Jaen: Universidade de Jaen, 1997.

Instituto Brasileiro de Economia. **Índices Gerais de Preço**. 2013. Acessível em < <http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumChannelId=402880811D8E34B9011D92B6160B0D7D> > Acessado em: 10 Nov 2013

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 7 Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. Vol. 2.

MARQUES, M.. **Uma resenha das teorias de inflação**. Revista Brasileira de Economia, Brasil, 41, abr. 1987. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/385/6681> >. Acesso em: 10 Nov. 2013.

MATIAS, J. Rodrigues. **Correção Monetária**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1972.

MENDONÇA, Manoel Inácio Carvalho de. **Doutrina e Prática das obrigações**: 4 Ed. aumentada e atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: 1956, t. II.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil** – 1ª parte. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, vol. 4.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

Portal CFC. **Normas Brasileiras de Contabilidade**. Acessível em: <[http://www.portalcfc.org.br/coordenadorias/camara\\_tecnica/normas\\_brasileiras\\_de\\_contabilidade/](http://www.portalcfc.org.br/coordenadorias/camara_tecnica/normas_brasileiras_de_contabilidade/) > Acesso em: 10 Nov 2013.

Portal da Legislação. **Legislação**. Acessível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao> > Acesso em: 10 Nov 2013.

Portal da Legislação. **Código Civil**. Acessível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 10 Nov 2013.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1973. Vol.3.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia**. 1ª Ed. São Paulo: Best Seller, 1989.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código civil Brasileiro interpretado**. 7ª Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1958. Vol. 14 e 17.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Juros no direito brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

STJ - **EREsp: 1256512 RS 2011/0241739-9**, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/02/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/03/2013. Acessível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23069847/embargos->

de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1256512-rs-2011-0241739-9-stj > Acesso em: 10 Nov 2013.

Tribunal Regional do Trabalho. **Tabela de Atualização Monetária**. 2013. Acessível em: < <http://www.trt1.jus.br/web/guest/atualizacao-monitaria> > Acesso em: 10 Nov 2013.